



26/08/2025

Número: **0820006-68.2025.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Raimundo Nonato Neris Ferreira (CCRI)**

Última distribuição : **25/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800661-03.2024.8.10.0146**

Assuntos: **Habeas Corpus - Liberatório**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANAEL DE MIRANDA DOS SANTOS (IMPETRANTE)		RAQUEL GOMES DE MESQUITA (ADVOGADO)	
RAQUEL GOMES DE MESQUITA (IMPETRANTE)		RAQUEL GOMES DE MESQUITA (ADVOGADO)	
RONIVALDO DO NASCIMENTO SILVA (PACIENTE)		RAQUEL GOMES DE MESQUITA (ADVOGADO)	
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Joselândia (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48452823	26/08/2025 12:01	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA

HABEAS CORPUS Nº 0820006-68.2025.8.10.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0800661-03.2024.8.10.0146
PACIENTE: RONIVALDO DO NASCIMENTO SILVA
IMPETRANTES: JANAEL DE MIRANDA DOS SANTOS (OAB/MA Nº 13.567) E
RAQUEL GOMES DE MESQUITA (OAB/PE 40.333)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
JOSELÂNDIA/MA
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3688/1941 E ART. 150 DO
CÓDIGO PENAL C/C O ART. 5º, I E III, DA LEI Nº 11.340/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Janael de Miranda dos Santos e Raquel Gomes de Mesquita em favor de Ronivaldo do Nascimento Silva, sendo apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Joselândia/MA.

Consta dos autos que, em 04/06/2025, a autoridade coatora proferiu sentença nos autos da Ação Penal nº 0800661-03.2024.8.10.0146 condenando o paciente à pena de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (vias de fato), além de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, como incurso nas sanções do crime do art. 150 do Código Penal (violação de domicílio), fixando o regime aberto e concessão do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, mantendo, ademais, a prisão preventiva decretada na audiência de instrução e julgamento realizada em 12/03/2025, cujo mandado de prisão foi cumprido na mesma data.

No presente *writ* (ID 47871526), os impetrantes insurgem-se contra o comando sentencial de manutenção da custódia cautelar.

Sustentam a ocorrência de violação ao sistema acusatório, pois a manutenção da prisão preventiva teria ocorrido sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o que configuraria atuação de ofício pelo magistrado, em desconformidade com o art. 311 do CPP e com a jurisprudência do STF e STJ.

Afirmam, ainda, que há desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena imposta, tendo em vista que o paciente cumpre prisão desde o mês de março de 2025, período superior à própria reprimenda definitiva, fixada em regime aberto e com *sursis*.

Argumentam que tal situação afronta o princípio da proporcionalidade e configura



decisão teratológica, pois mantém a prisão cautelar em desconexão com o regime fixado na condenação.

Requerem a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja determinada a revogação da prisão preventiva.

A petição inicial está instruída com os documentos de ID's 47871527 a 47871534.

A autoridade coatora prestou as informações de ID 48247379, nas quais relata os seguintes pontos: **(i)** o paciente, na Ação Penal nº 0800661-03.2024.8.10.0146, foi denunciado pela prática do crime de lesão corporal contra a mulher no contexto doméstico (art. 129, §13, c/c art. 71, CP, e arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06), por ter, em 05/07/2024, agredido a sua então companheira, a vítima, L. P. S., e, em 08/07/2024, invadido sua residência, desferindo tapa e proferido ameaças, porém, a ofendida não quis representar pelo crime de ameaça (art. 147 do CP); **(ii)** o paciente foi citado e apresentou resposta à acusação; **(iii)** na audiência de instrução de julgamento do dia 12/03/2025, a filha da vítima informou que a mãe não compareceria ao ato porque havia sido novamente agredida e ameaçada pelo paciente, que também quebrou seu aparelho celular, apresentando vídeo das lesões sofridas pela ofendida, razão pela qual foi decretada a prisão preventiva do paciente e instaurado inquérito policial para apurar os novos fatos, os quais ensejaram a propositura de nova ação penal (Processo nº 0800344-68.2025.8.10.0146), na qual o paciente foi denunciado, em 19/05/2025, pelos delitos dos arts. 129, §13 e 163, I, ambos do Código Penal, e art. 24-A da Lei nº 11.340/06, tendo o juiz de origem, ao receber a denúncia em 03/06/2025, decretado a prisão preventiva do paciente pelos mesmos fundamentos da custódia anterior; **(iv)** na Ação Penal nº 0800661-03.2024.8.10.0146, a sentença condenatória desclassificou as condutas para contravenção de vias de fato e o crime de violação de domicílio, resultando em pena de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção; **(v)** por fim, que manteve a prisão preventiva do paciente com fundamento nos supostos crimes praticados no dia 12/03/2025, relativos à Ação Penal nº 0800344-68.2025.8.10.0146, a qual aguarda a apresentação da resposta à acusação.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da medida liminar em sede de *habeas corpus* somente se justifica em situações excepcionais, em que desponta evidenciada, de forma inequívoca, a ilegalidade da coação sofrida pelo cidadão.

No caso, adiante que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de liminar formulado pelas impetrantes.

Com efeito, na Ação Penal nº 0800661-03.2024.8.10.0146, o paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples pela prática da contravenção penal do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (vias de fato), além de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção pelo cometimento do crime do art. 150 do Código Penal (violação de domicílio).

O juiz sentenciante fixou o regime aberto, decretou a suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo período de 2 (dois) anos e manteve a prisão preventiva do paciente, nestes termos (ID 47871527, p. 10/11):

“(…)

O réu encontra-se preso preventivamente. Em que pese a prisão



preventiva tenha sido decretada nestes autos, certo é que seus fundamentos não encontram guarida nos crimes que aqui estão em julgamento.

Nos termos da decisão proferida em audiência de ID 148324222, persiste o perigo do estado de liberdade do acusado, que mais uma vez agrediu fisicamente a vítima, impedindo-a de comparecer à audiência que deveria ter sido realizada em 12/03/2025. Em tese, o acusado praticou os crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, de lesão corporal no contexto de violência doméstica, de ameaça e de dano qualificado, fatos esses graves e contemporâneos, sendo necessária a segregação cautelar para garantia da ordem da pública, da aplicação da lei penal e, em especial, para preservar a integridade física e psíquica da vítima. Assim, mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos do art. 387, §1º, art. 312 e art. 313, inc. I e III, todos do CPP.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não satisfeitos os requisitos do art. 44, inciso I, do Código Penal, uma vez que as infrações penais envolveram ameaça e violência contra a vítima.

Presentes os requisitos previstos no artigo 77, incisos I a III, do Código Penal, entendo possível a concessão da suspensão condicional da pena, haja vista que o condenado não é reincidente em crime doloso e os antecedentes e a conduta social autorizam a concessão do benefício, mesmo com a presença de algumas circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

Dessa forma, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: 1 - proibição de sair da Comarca de Joselândia/MA por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; 2 - comparecimento mensal ao Fórum da Comarca de Joselândia/MA para informar e justificar suas atividades; 3 - proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares; 4 - não tornar a delinquir; 5 - proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, fixando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros (art. 22, inc. III, al. 'a', LMP), o que vale para todo e qualquer local, inclusive ambiente de trabalho, restaurantes, comércios, academia, etc; 6 - proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (art. 22, inc. III, al. 'b', LMP), inclusive telefone, aplicativos de mensagens e redes sociais (WhatsApp, Instagram, Facebook, Telegram e outros). Por aplicação do artigo 78, § 1º, do Código Penal, fixo, ainda, como condição, a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses, em instituição a ser indicada na fase de execução penal.

(...)." (Grifei)

Da análise da fundamentação do ato impugnado, tenho como incontroverso que, apesar da fixação do regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente, a sua prisão preventiva foi mantida com fundamento em fatos que estão sendo apurados em demanda diversa, qual seja, na Ação Penal nº 0800344-68.2025.8.10.0146, na qual o paciente foi denunciado, em 19/05/2025, pela suposta



prática, contra a mesma vítima L. P. S., dos crimes dos arts. 129, § 13 e 163, I, ambos do Código Penal, e do art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

Trata-se, portanto, de flagrante constrangimento ilegal, na medida em que a sentença manteve a prisão preventiva com base em supostos novos crimes (descumprimento de medida protetiva, lesão corporal, ameaça e dano qualificado) ocorridos em momento diverso, que não foram objeto da condenação, não tendo sido submetidos ao contraditório específico da Ação Penal nº 0800661-03.2024.8.10.0146.

Ademais, como se não bastasse a prisão ter sido mantida por fatos estranhos àqueles que motivaram a condenação, a decisão impugnada impõe ao paciente a submissão a regime mais gravoso do que aquele estabelecido no próprio édito condenatório, qual seja, o regime aberto, em evidente afronta ao princípio da proporcionalidade.

Impõe-se destacar, neste ponto, que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 12/03/2025, tendo sido condenado à pena de somente 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, além de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, em regime aberto e com *sursis*, razão pela qual, em que pese não haver notícia de insurgência recursal do Ministério Público contra o édito condenatório, faz-se forçosa a conclusão de que tempo já cumprido em prisão cautelar, até a presente data, supera o próprio total da pena imposta.

É certo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido de admitir a compatibilização da prisão preventiva com o regime menos gravoso. Porém, restringe a custódia cautelar, até mesmo na modalidade do regime semiaberto, à situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

A título ilustrativo, cito os seguintes julgados (sem grifos nos originais):

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RÉVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Salvo em casos excepcionais, é inadmissível a manutenção da prisão preventiva quando o apenado for condenado a cumprir pena em regime inicial menos gravoso que o fechado, porquanto a imposição de gravame maior do que aquele fixado no próprio título condenatório representa situação flagrantemente incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.”

(Rcl 66061 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2024 PUBLIC 03-10-2024)

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO A 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIMÉ INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS.



PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. A defesa argumenta que a prisão representa constrangimento ilegal, eis que foi fixado o regime semiaberto na sentença condenatória, de modo que a custódia cautelar seria mais gravosa do que a própria pena imposta.

3. É fato que **‘o STF tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa ou nos delitos de violência de gênero’**. (AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023).

(...)

(STJ, AgRg no HC n. 998.776/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025)

Na hipótese sob exame, não há que se falar em excepcionalidade para decretação da prisão preventiva, na medida em que, reitero, a sentença utilizou como motivação supostos descumprimentos de medida protetiva e novas agressões, os quais, porém, não foram objeto da condenação ou apuração na Ação Penal nº 0800661-03.2024.8.10.0146, mas, sim, consubstanciam a acusação de demanda penal diversa, na qual também foi decretada a custódia cautelar do paciente.

Nesses termos, diante da flagrante ilegalidade do decreto prisional impugnado, entendo que a revogação do cárcere preventivo do paciente é medida que se impõe, inclusive liminarmente.

Ainda assim, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo pela necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, III, IV, V e IX, do CPP, quais sejam:

- 1. Comparecimento em Juízo, a cada 30 (trinta) dias para informar e justificar suas atividades laborais;**
- 2. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem prévia comunicação ao Juízo;**
- 3. Proibição de se aproximar da ofendida e dos seus familiares, fixando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros, bem como de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone, aplicativos de mensagens e redes**



sociais;

4. Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22 (vinte e duas) horas; e

5. Monitoração eletrônica, pelo prazo de 100 (cem) dias.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar pleiteado pelas impetrantes **para substituir a prisão preventiva do paciente Ronivaldo do Nascimento Silva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV, V e IX, do CPP, acima elencadas.**

Advirto, por derradeiro, que o paciente deve prestar o compromisso de comparecer a todos os atos processuais dos quais for intimado, devendo, outrossim, cumprir fielmente as medidas cautelares impostas, sob pena de renovação do decreto preventivo.

Expeça-se o competente alvará de soltura, podendo esta decisão, referente à Ação Penal nº 0800661-03.2024.8.10.0146, servir de expediente ou mandado, inclusive para o fim de o paciente ser posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso.

No caso de indisponibilidade de tornozeleira eletrônica, o paciente deverá ser liberado mediante assinatura de termo de compromisso para colocação oportuna do equipamento.

Abra-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para pronunciamento.

Comunique-se o Juízo de origem sobre o inteiro teor desta decisão (art. 382 do RITJMA¹).

Processo sob segredo de justiça.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Desembargador *Raimundo Nonato Neris Ferreira*
Relator

¹RITJMA: Art. 382. As decisões de *habeas corpus*, mandado de segurança, agravo de instrumento, agravo em execução penal e correições parciais serão comunicadas imediatamente ao juízo de origem.

